

REVISÃO Resolução N° 258/99

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e segura.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis.

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que os pneus usados, podem ser utilizados em processos de reutilização, incluindo a reforma e reciclagem aplicando a hierarquização preferencial da prevenção da geração, da reutilização e reciclagem;

Considerando ainda o disposto no art. 4° e no anexo 10-C da Resolução CONAMA n° 23, de 12/12/1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA n° 235, de 07/01/1998;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não podem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro;

Resolve,

Art.1° Os fabricantes e os importadores de pneus, inclusive aqueles que equipam veículos importados, que contenham pneus constantes do Anexo I desta Resolução e com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

Parágrafo primeiro. Os distribuidores, os revendedores, os consumidores finais de pneus e Poder Público, em articulação com os fabricantes e importadores deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Parágrafo segundo. Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação.

Parágrafo terceiro. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não eximirá a obrigação pela efetividade da coleta.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e material de reforço, utilizado para rodagem.

II – pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, conforme descrito no Anexo I, classificada na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

- a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;
- b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;
- c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V – pneu inservível: pneu que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando ao processo de reforma.

VI – destinação adequada de pneus inservíveis: qualquer procedimento ou técnica de destinação, devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA e especificamente licenciada pelos órgãos ambientais

VII – Ponto de coleta: estabelecimento definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, disponibilizada pelo fabricante ou importador.

IX– mercado de reposição de pneus: resultante da diferença entre a soma de pneus importados e fabricados no Brasil e a soma entre pneus exportados e destinados a fabricantes de veículos nacionais

$MR = P+I-E$

P = total de pneus produzidos – pneus fornecidos às montadoras.

I = total de pneus importados

E = total de pneus exportados

X - Consumidor: pessoa física ou jurídica que faz uso de pneus;

Art. 3º A quantidade anual de pneus inservíveis a ser destinada nos termos do artigo 1º terá por base o seguinte critério: para cada pneu do mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§1º Parágrafo primeiro. Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o artigo 3º deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§2º Para que seja calculado o peso a ser destinado de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores, os pontos de coleta, centrais de armazenamento e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art.5º Os fabricantes e importadoras de pneus definidos no artigo 1º deverão comprovar periodicamente, junto ao CTF do IBAMA, a destinação adequada de pneus inservíveis estabelecida no art.3º.

§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§2º. O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º.

§3º Cumprida a meta de destinação anual, o excedente poderá ser utilizado para os exercícios subsequentes.

§4º. O descumprimento da meta de destinação anual, gerará acúmulo de obrigação para o exercício subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§5º. Para efeito de comprovação junto ao Ibama poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final.

Art. 6º. Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA a destinação de pneus inservíveis.

Art. 7º. O IBAMA regulamentará a periodicidade e especificidade das informações a serem prestadas no CTF, que será no mínimo anual.

Art. 8º. Os pontos de comercialização (revenda e troca) e reformadores são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo.

Art. 9º. Os fabricantes e importadores de pneus deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), na forma do Anexo II que atendam os objetivos desta Resolução, no prazo de 6 meses.

Parágrafo Único. Os PGP's deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão licenciador assim o exigir;

Art. 10 Os fabricantes e os importadores de pneus deverão implantar centrais de armazenamento, no mínimo nos municípios acima de 100.000 habitantes, num prazo máximo de 12 meses, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), prefeituras, borracheiros e outros.

Parágrafo único. No caso de regiões metropolitanas será admitido um único centro de armazenamento.

Art. 11 O armazenamento temporário de pneus inservíveis deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único: É proibido o armazenamento a céu aberto.

Art.12 Os fabricantes e importadores de pneus poderão armazenar temporariamente os pneus que coletarem em instalações próprias ou de terceiros, inteiros ou picados, visando uma melhor logística de destinação, desde que:

I - As instalações de armazenagem sejam licenciadas e obedeçam as regras estabelecidas pela presente resolução;

II - A quantidade estocada não ultrapasse o volume correspondente à obrigação de coleta relativa a 1 (um) ano.

III - O prazo de estocagem de cada lote não ultrapasse 1 (um) ano.

Art. 13 As instalações de armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou picados, ainda que transitórias, sem prejuízo de outras exigências contidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, deverão ter aprovação do corpo de bombeiros local.

§ 1º. Nos locais onde não houver corpo de bombeiros, as instalações devem ser vistoriadas e aprovadas quanto à prevenção de risco de incêndios mediante laudo, por profissional na área de segurança do trabalho ou segurança ambiental devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º. Cópia do documento de aprovação emitido pelo corpo de bombeiros e da ART emitida pelo responsável técnico pela instalação deverá estar disponível e visível no local.

Art. 14 Visando o aprimoramento do processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes, importadores e reformadores devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou revendedores;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem e aprimoramento da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

Art.15 Os fabricantes e os importadores de pneus podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em retalhos, lascas ou cavacos de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis para efeitos de cumprimento desta resolução.

Art. 16 O licenciamento ambiental das destinadoras de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 17 É proibida a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma segundo normas técnicas em vigor com os critérios mínimos de seleção de pneus para reforma.

Art. 18 É proibida a destinação final inadequada de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto, em caldeiras ou em fornos de barrancos

Art. 19 Os fabricantes e importadores são responsáveis pelos passivos ambientais existentes, para fins de destinação final.

Art.20 As metas anuais de destinação adequada de pneus inservíveis e o percentual estabelecido no parágrafo segundo do artigo terceiro poderão ser revistos pelo CONAMA, mediante estudos que fundamentem sua alteração previamente avaliados pelo IBAMA

Art 21 O IBAMA relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados.

II - o total de pneus destinados por unidade da federação.

III - o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente.

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 22 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 23 Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA n.º 258, de 30/06/1999, e n.º 301, de 21/03/2002.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

NCMs de PNEUS NOVOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES CONTROLADAS PELO IBAMA

Fonte: Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NCM	DESCRIÇÃO
4011.1000	Pneus novos para automotores de passageiros
4011.2090	Outros pneus para ônibus ou caminhões
4011.3000	Pneus novos para aviões
4011.4000	Pneus novos para motocicletas
4011.6100	Pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.6200	Pneus novos para veículos, máquinas para construção/indústria aro <= 61 cm
4011.6310	Pneus radiais, novos para "Dumpers", aro >= 1448 mm
4011.6320	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 1143 mm
4011.6390	Outros pneus novos para veículos de construção, aro > 61 cm, "espinha de peixe"
4011.6990	Outros pneus novos de borracha, band. Espinha de peixe
4011.9210	Outros pneus novos agrícolas para veículos, MED: 4,00 – 15, ETC.
4011.9290	Outros pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.9300	Outros pneus novos para veículos de construção aro <= 61 cm
4011.9410	Outros pneus radiais novos, "Dumpers" aro >= 1448 mm
4011.9490	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 61 cm
4011.9910	Pneus novos para tratores/implementos agrícolas, diversas medidas
4011.9990	Outros pneus novos de borracha

NCM	DESCRIÇÃO
8701.1000	Tratores motocultores

8701.2000	Tratores rodoviários para semi-reboques
8701.3000	Tratores de Lagartas
8701.9000	Outros Tratores
8702.1000	Veículos automotores para transporte ≥ 10 pessoas com motor diesel
8703.1000	Veículos automotores para deslocamento na neve, campo golfe
8703.2100	Automóveis com motor de explosão CIL $\leq 1000 \text{ cm}^3$
8703.2210	Automóveis com motor de explosão, $1000 < \text{cm}^3 \leq 1500$, até 06 passageiros
8703.2310	Automóveis com motor de explosão, $1500 < \text{cm}^3 \leq 3000$, até 06 passageiros
8703.2390	Automóveis com motor de explosão, $1500 < \text{cm}^3 \leq 3000$, superior a 06 passageiros
8703.2410	Automóveis com motor de explosão, $\text{cm}^3 > 3000$, até 06 passageiros
8703.2490	Automóveis com motor de explosão, $\text{cm}^3 > 3000$, superior a 06 passageiros
8703.3210	Automóveis com motor diesel, $1500 < \text{cm}^3 \leq 2500$, até 06 passageiros
8703.3290	Automóveis com motor diesel, $1500 < \text{cm}^3 < 2500$, superior a 06 passageiros
8703.3310	Automóveis com motor diesel, $\text{cm}^3 > 2500$, até 06 passageiros
8703.3390	Automóveis com motor diesel, $\text{cm}^3 > 1500$, superior a 06 passageiros
8704.1000	Dumpers para transporte de mercadoria, utilitário fora de estrada
8704.2110	Chassis com motor diesel e cabina para carga $\leq 5 \text{ T}$
8704.2190	Outro veículos automóveis com motor diesel para carga $\leq 5\text{T}$
8704.2210	Chassis com motor diesel e cabina, $5 \text{ T} < \text{carga} \leq 20\text{T}$
8704.2290	Outros veículos automóveis com motor diesel, $5 \text{ T} < \text{carga} \leq 20\text{T}$
8704.2310	Chassis com motor diesel e cabina, carga $> 20\text{T}$
8704.3110	Chassis com motor de explosão e cabina, carga $\leq 5\text{T}$
8704.3190	Outros veículos automóveis com motor de explosão, carga $\leq 5\text{T}$
8704.9000	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias
8705.1000	Caminhões guindaste
8507.2000	Torres (derricks) automóveis para sondagem/perfuração
8705.3000	Veículos automóveis de combate a incêndios
8706.0010	Chassis com motor para veículos automóveis para transporte de pessoas ≥ 10 pessoas
8706.0020	Chassis com motor para “Dumpers” e tratores Exceto, rodoviários
8707.1000	Carroçarias para automóveis de passageiros, incluindo as cabinas
8707.9010	Carroçarias para “Dumpers”/Tratores exceto rodoviários incluindo cabinas
8707.9090	Carroçarias para veículos automotivos para transporte ≥ 10 pessoas ou para cargas
8709.1100	Veículos automotivos elétricos utilizado em fábricas
8709.1900	Outros Veículos automotivos utilizados em fábricas
8710.0000	Veículos e carros blindados de combate e suas partes
8711.1000	Motocicletas com motor pistão alternativa, cilindradas $\leq 500 \text{ cm}^3$
8711.2010	Motocicletas com motor pistão alternativo $50 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 125 \text{ cm}^3$
8711.2020	Motocicletas com motor pistão alternativo $125 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 250 \text{ cm}^3$
8711.2090	Motocicletas com motor pistão alternativo $50 \text{ cm}^3 < \text{cilindradas} \leq 250 \text{ cm}^3$
8711.3000	Motocicletas com motor pistão alternativo $250 < \text{cilindradas} < 500 \text{ cm}^3$

8711.4000	Motocicletas com motor pistão alternativo 500 < cilindradas < 800 cm ³
8711.5000	Motocicletas com motor pistão alternativo cilindradas > 800 cm ³
8711.9000	Outras motocicletas/ciclos com motor auxiliar/carros laterais

ANEXO II

Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de Pneus Inservíveis - PGP:

- a) descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;
- c) descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;
- f) descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.
- g) Número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenagem, processamento, reutilização, reciclagem e destinação.
- h) descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.